



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351032-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AGROPASTORIL SUCURIU LTDA., é embargado BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16154

Embargos de Declaração Cível nº 2351032-97.2024.8.26.0000/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Agropastoril Sucuriu Ltda.

Embargado: Bm&fbovespa Supervisão de Mercados - Bsm

Interessados: Walpires S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Sergio Ferreira Pires e Money Plus Sociedade de Credito Ao Microempreendedor e A Epp Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 104/106.

A parte embargante pretende o prequestionamento da matéria, para fins de alçada.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator